FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 –
Macapá – AP Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

Trata-se do pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico 06/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância Armada.

Impugnante: SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA - EPP

Breve relato do pedido de impugnação

- **Adequar os itens (9.11.1. e 9.11.1.4) do edital para neles constarem, de acordo com o princípio da legalidade, que o tempo mínimo para comprovação de aptidão e de experiência na atividade de vigilância seja de 03 (três) anos.**

Do Mérito

1. Preliminarmente cabe ressaltar a tempestividade do pedido de impugnação do edital do Pregão 06/2020, pois o mesmo foi requerido dentro do prazo previsto na legislação;
2. No subitem 9.11 do edital do Pregão 06/2020 está previsto a qualificação Técnica para participar do certame, com a seguinte exigência:

> ***9.11. Qualificação Técnica:***
>
> *9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não* ***inferior a um ano****, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado;*
>
> *9.11.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*
>
> *9.11.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido,* ***pelo menos, um ano*** *do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.*
>
> *9.11.1.3. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de*

capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

*9.11.1.4. Deverá haver a comprovação da experiência **mínima de 01 (UM) ano** na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os **três anos serem ininterruptos**, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

3. Conforme relatado pela impugnante, existe um conflito entre os subitens 9.11.1 e 9.11.1.2 que em suas respectivas redações mencionam **UM ANO** de experiência e o subitem 9.11.1.4 que no início da redação também menciona **UM ANO** de experiência compatível com as exigências anteriores e ao final da redação cita TRÊS **ANOS** de experiência.

4. Percebe-se que subitem 9.11.1.4 houve um erro de digitação, pois consta na ordem 76 do **Processo 23125.003838/2020-12**, que a exigência de três anos foi modificada decisão administrativa da UNIFAP, visto que a exigência de três anos, restringiria a licitação a poucas empresas e o objetivo do certame é ampliar ao maior número possível de participantes;

5. Em face da inconsistência na redação do subitem 9.11.1.4 não causar prejuízo aos interessados, optou-se por retificar parcialmente o subitem, adaptando sua redação as demais exigências do edital, visando ampliar a participação de mais empresas especializadas no certame.

6. Em seus modelos de edital a AGU faz a seguinte recomendação:

> ***Nota explicativa 1:*** *A possibilidade de exigência de período de experiência somente se aplica, a luz do subitem 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, a serviços de caráter continuado, em caráter facultativo, devendo a Administração especificar o número de anos de experiência exigidos.*
>
> *Ainda assim, deve a Administração verificar a necessidade do estabelecimento de tal previsão, considerando, em especial, o tempo esperado de execução contratual. Nesse sentido consigna o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2870/2018-Plenário, que:*
>
> *"Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopese os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.*
> *A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior.*

Nesse sentido, fez bem o MPOG ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem.".

Decisão

Considerando que haverá retificação parcial do subitem 9.11.1.4 sem prejuízo a formulação de proposta dos interessados, indefiro o pedido de impugnação.

Macapá, 21/07/2020

Fernando Otavio da Conceição Nascimento
Pregoeiro